



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 1108.01/2023**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1108.01/2023  
**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.  
**RECORRENTE:** CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA- CNPJ: 72.432.727/0001-59  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

**I - DAS INFORMAÇÕES:**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA- CNPJ: 72.432.727/0001-59.**

**II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 define os prazos a serem seguidos pelos licitantes na fase recursal. Vejamos:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que o Resultado do Julgamento dos documentos de Habilitação da presente licitação ocorreu em 27 de novembro de 2023, podendo os licitantes impetrarem peça recursal até o dia 01 de dezembro de 2023.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 30 de novembro de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.



**II – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.432.727/0001-59, em face de decisão do Presidente da Comissão de Licitação, na Concorrência Pública nº 1108.01/2023.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.	Sustenta, em síntese, que:  • a empresa apresentou 4 atestados, onde é comprovado que tanto a capacidade técnica profissional quanto a operacional estão de acordo com o solicitado no edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE**

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.



Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)**

No presente caso, a empresa recorrente afirma que na imagem da composição de preço do serviço de transporte local de mistura betuminosa à quente, o mesmo serviço que está os acervos que foram apresentados, onde consta que o maquinário utilizado é o caminhão basculante de 12m<sup>3</sup>, no qual é superior ao solicitado no edital.

De fato, ao analisar novamente o acervo da empresa recorrente, constatou-se que feita a transformação de toneladas para toneladas por km, a empresa atende as exigências editalícias.

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo a empresa ser declarada habilitada.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 72.432.727/0001-59, alterando o julgamento já realizado nos autos do processo licitatório, que tem como objeto é a **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE**.

MERUOCA/CE, 19 de dezembro de 2023.

  
FRANCISCO ALDIR LIMA PEREIRA

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca